



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000207/2001-20
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755
RECURSO Nº : 128.141
RECORRENTE : ANCORA AGROPASTORIL GIR SOCIEDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA – PRESERVAÇÃO PERMANENTE – EXCLUSÃO.

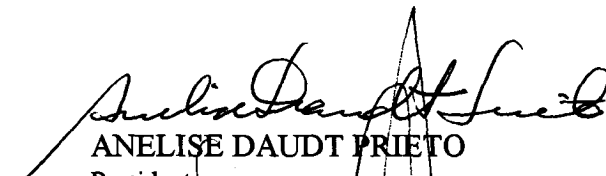
A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa prevista nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

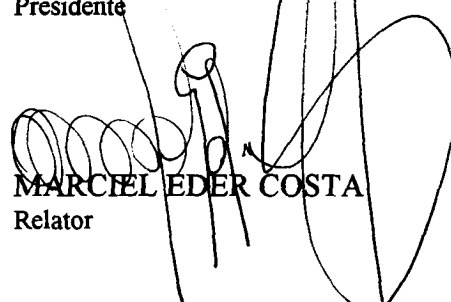
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.141
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755
RECORRENTE : ANCORA AGROPASTORIL GIR SOCIEDADE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Brasília, o qual passo a transcrever:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 11/05/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado “Fazenda Monte Alegre”, cadastrado na SRF sob o nº 4049725-9, com área de 5.322,5 ha, localizado no Município de Corinto/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 59.525,90** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/04/2001 (**R\$ 41.388,35**) e da multa proporcional (**R\$ 44.644,42**), perfaz o montante de **R\$ 145.558,67**. A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.

A ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001, com intimação à contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar a Matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal, o Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA, e a cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996, os quais foram fornecidos e juntados às fls. 23, 24 e 25, respectivamente.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações declaradas na DITR/1997 (“extratos” de fls. 12/19), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando a área declarada como sendo de preservação permanente (**2.286,0 ha**), com conseqüentes aumentos da área aproveitável/tributável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo aplicados no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 59.525,90**, conforme demonstrado pelo autuante no demonstrativo de fl. 06.

RECURSO Nº : 128.141
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 04/06/2001 (fl. 28), ingressou a contribuinte, em 28/06/2001, através de seu representante legal, com sua impugnação, anexada às fls. 30/35 e respectiva documentação, acostada às fls. 36/41. Em síntese, alega e solicita que:

- a falta do protocolo do requerimento junto ao IBAMA não exclui a existência de áreas de preservação permanente no imóvel, posto que é a condição física do imóvel que determina as áreas de preservação permanente, definidas em lei;
- transcreve os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89;
- somente as áreas discriminadas no art. 3º do Código Florestal teriam que solicitar registro no IBAMA via requerimento do ADA, sendo dispensável a exigência para as áreas referenciadas no art. 2º;
- da mesma forma, somente as áreas definidas nas letras “b” (interesse ecológico) e “c” (comprovadamente imprestáveis) do inciso I, do § 1º, da Lei 9.393/96, teriam que providenciar o ADA junto ao IBAMA;
- a Fazenda Monte Alegre, com área total de 5.322,5 hectares de terras, é composta em sua maioria pelo maciço rochoso que, vindo da região de Diamantina, formam as serras conhecidas como Serra da Porta, Serra dos Buracos e Serra Grande, de muita declividade;
- a questão poderá ser definitivamente esclarecida mediante levantamento físico pelas autoridades competentes, nos termos do parágrafo segundo do art. 16 da Lei 9.393/96, e o uso adequado e social da terra explorável poderá também ser evidenciado por diligência técnica, no interesse de estabelecer a verdade;
- a Fazenda Monte Alegre, que se dedica à criação de gado leiteiro, limita-se a utilizar as terras baixas, visto as condições desfavoráveis da maior parte da propriedade, que não possui nenhum potencial econômico;
- a exigência fiscal do auto de infração é totalmente intolerável, despropositada e completamente fora da realidade econômica da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.141
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755

empresa, principalmente se considerarmos que os seus efeitos se estenderão aos anos subseqüentes a 1.997, ocasionando um passivo tributário de valor superior ao da propriedade;

- o Ato foi requerido, mesmo que intempestivamente, sendo que, no prazo inicial de 06 meses da entrega da DITR a empresa procurou o escritório do IBAMA em Belo Horizonte, que sequer tinha o impresso para o requerimento à disposição dos interessados;

- não pode concordar que a simples falta do protocolo de um requerimento junto ao IBAMA possa impedir o contribuinte de se beneficiar da lei, tratando-se de um evidente exagero da autoridade fiscal, principalmente quando não se tem notícia, na região, de qualquer vistoria ou visita dos fiscais do IBAMA ou do INCRA, no sentido de conferir ou aferir as declarações prestadas;

- a falta do contribuinte decorre de uma obrigação acessória;

- existe conflito de interpretação de leis e, para afastar dúvidas, requer a aplicação do art. 112 do CTN, o qual transcreve;

- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração impugnado.”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/BSA 05.342/03, fls. 57/64, com a seguinte ementa e voto:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Fato Gerador: 1997

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área informada como sendo de preservação permanente.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

Lançamento Procedente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.141
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Brasília, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em síntese as alegações da inicial.

Arrola os bens nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.141
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2000, c/c o art. 9º da Portaria MF nº 55/98, e tendo em vista as alterações feitas pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/02.

Na presente lide, a autoridade singular, afirma que o recorrente não comprovou ter requerido o Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona o lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, tendo em vista a propriedade se situar junto as serras conhecidas como Serra da Porta, Serra dos Buracos e Serra Grande, região de muita declividade, o IBAMA considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pela MP nº 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei nº 4.771/65, acrescido pela MP nº 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.141
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393/96.

Trata-se de uma área incluída dentro de montanhas e beira de rios e ribeirões e, como tal, é uma área caracterizada como de interesse ecológico, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

Desta forma, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que toda a área da propriedade tributada, está inserida nos limites às serras conhecidas como Serra da Porta, Serra dos Buracos e Serra Grande, de muita declividade, imprestáveis para produção agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

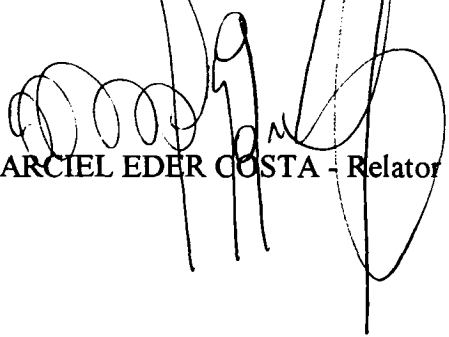
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.141
ACÓRDÃO Nº : 303-31.755

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral
ao presente Recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



MARCIEL EDER COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000207/2001-20

Recurso nº: 128141

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31755.

Brasília, 25/01/2005


ANEISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em